

remição, comutação, etc. (Precedentes STF HC 66.212-9-SP, DJ 16.02.90, Rel. Min. Néri da Silveira; HC 65.522-0, DJ 11.12.87, Rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC 194-SP, DJ 18.06.90, Rel. Min. José Cândido).

- Recurso improvido. (RHC nº 1.340/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 16/09/91, pág. 12.643)"

No mesmo sentido HC 194/SP - Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJ 18/06/90, pág. 5.691; RHC 2.632, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 27/09/93, pág. 19.832, citados pelo eminente Subprocuradora-Geral da República, Dra. Helenita Amélia G. Caiado de Acioli, no seu pronunciamento. E mais, STF - Rel. Min. Francisco Resek - RTJ 118/935.

Ante o exposto, voto pelo improvimento do recurso.

Habeas Corpus nº 4.033 - CE
(Registro nº 95.0056324-0)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Impetrante: *André de Souza Costa*

Impetrado: *Desembargador Relator da Apelação Criminal nº 15.221 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*

Pacientes: *Edson Aguiar Portela (preso), Alan Robson Inocêncio (preso), Luiz Augusto de Andrade Santos (preso), Daniel laranjeira (preso), Joael Martins da Cruz (preso), Elias Cândido da Silva (preso) e Josias de Sousa Oliveira (preso)*

Sustentação Oral: *Drs. André de Souza Costa (p/pactes.) e Flávio Giron (p/MPF)*

EMENTA: *HC - Extorsão mediante seqüestro - Competência.*

- Sendo a extorsão mediante seqüestro crime doloso contra o patrimônio e a liberdade pessoal, consuma-se e determina-se a competência onde se deu a privação de locomoção da vítima, independentemente do local do pagamento do resgate.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, admitir a sustentação oral do Dr. André de Souza Costa, que apresentou carteira de inscrição na OAB do Estado do Acre. Enquanto não for anulada esta inscrição, há presunção de que o portador é Bacharel em Direi-

to. No mérito, apreciando o pedido, decidiu, por unanimidade, indeferir a ordem. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Assis Toledo** e **José Dantas**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Edson Vidigal**.

Brasília, 06 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro **Assis Toledo**, Presidente. Ministro **Cid Flaquer Scartezzini**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Flaquer Scartezzini**: Trata-se de pedido de *habeas corpus* em favor de Edson Aguiar Portela e outros, contra ato do ilustre Des. relator da Apelação Criminal nº 15.221, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, oriunda da ação penal, em que os ora pacientes foram denunciados por infração ao arts. 159, § 1º, c/c art. 29, todos do Código Penal, e condenados por sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal/CE.

Sobrevindo o apelo ao E. Tribunal de Justiça cearense, o I. Des. Relator devolveu os autos à Vara de origem para o cumprimento de diligências solicitadas pelo MP.

O crime, como visto, é de extorsão mediante seqüestro e, pelas informações prestadas pela autoridade dita coatora, o seqüestro se efetivou no dia 22 de dezembro de 1992, quando a empresária Paula Queiroz Frota saía do interior de sua loja comercial, na capital cearense, sendo conduzida para o vizinho Estado do Rio Grande do Norte, onde permaneceu cativa por vinte e sete dias, até ser posta em liberdade depois de efetivado o pagamento do resgate (US\$ 410.000), imposto pelos denunciados e a cargo dos familiares da vítima.

Alega o impetrante que, como o crime teve início em território do Estado do Ceará, mas teve “continuidade” em território do Estado do Rio Grande do Norte, lugar onde foi obtida a vantagem pecuniária, em razão do pagamento do resgate, a competência para o processo e julgamento do feito competia à Justiça rio-grandense-do-norte, porque, além disso, “os fatos guardam entre si inegável conexão probatória ou instrumental, tendo os atos mais graves e o último ato sido praticado nesse último Estado, onde ocorreu a consumação dos delitos.”

Pede, a final, a anulação do processo, a partir do recebimento da denúncia, reconhecendo-se a competência da Justiça do Rio Grande do Norte, para onde deverão os autos ser remetidos, juntamente com o produto e instrumentos do crime.

Foram os autos à douta Subprocuradoria Geral da república que opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Flaquer Scartezzini** (Relator): Sr. Presidente, apenas *en passant*, o impetrante, no afã de instruir o feito, traz aos autos decisão do Excelso Pretório, que, após devidamente analisado, mostrou-se completamente estranho ao caso vertente.

O crime imputado aos delatados é o de extorsão mediante seqüestro, em sua forma qualificada prevista no dispositivo do art. 159, § 1º, do Estatuto Substantivo Penal, em que há a proteção, por parte do legislador, de dois bens jurídicos: um referente ao patrimônio e outro à liberdade pessoal, tratando-se de crime hediondo, sujeitando-se os autores a severas conseqüências penais ditadas pelo rigor da Lei 8.072/90, consumando-se o delito com a privação da liberdade de locomoção da vítima.

Evidente, *in casu*, que a privação da liberdade de locomoção da vítima se deu exatamente no dia 21/12/92, quando, sob o comando dos acusados, foi seqüestrada em frente à sua loja comercial e, posteriormente, ter ficado neste estado por 27 (vinte e sete) dias, o que caracteriza a qualificadora do § 1º, do ar. 159, do CP.

À toda evidência, a extorsão mediante seqüestro é crime doloso, formal, que se consuma independentemente da obtenção do resgate, nenhuma importância tem o lugar onde este efetuou o pagamento ou onde permaneceu a vítima.

Desta forma, como o local onde o crime foi cometido foi a Capital cearense conforme consta da denúncia, aquela comarca é a competente para o julgamento do feito, restando completamente descabida a alegação de incompetência do Juízo, como pretende o impetrante.

Assim sendo, conheço do *writ* mas denego a ordem.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Presidente): Ao comentar o art. 159 do Código Penal, salienta Celso Delmanto:

“Consumação: Com o seqüestro, ou seja, com a privação da liberdade do ofendido por espaço de tempo que tenha alguma relevância jurídica: a consumação independe da efetiva obtenção da vantagem desejada pelo agente. Trata-se de crime permanente e não instantâneo.” (Pág. 284).

Não há, pois, como pretender-se que a consumação do crime tenha ocorrido, no caso, no Rio Grande do Norte, onde foi auferido a vantagem. Esta ocorreu, na verdade, quando do seqüestro na Capital do Estado do Ceará.

Por essas razões, concluo da mesma forma como o fez eminente Ministro-Relator.

É o meu voto.